



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo : 16327.000766/2003-01

Recurso : 135.643

Recorrente : BANCO BMC S/A

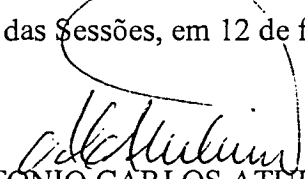
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

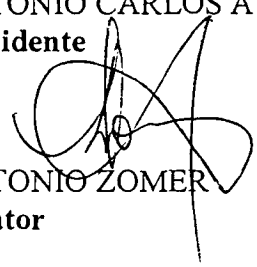
RESOLUÇÃO Nº 202-01.193

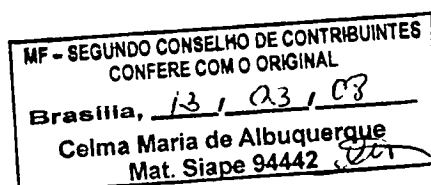
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BMC S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO ZOMER
Relator



Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



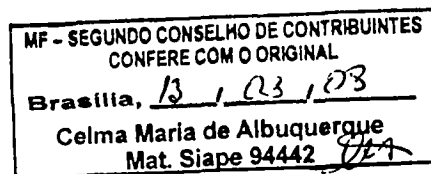
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo : 16327.000766/2003-01

Recurso : 135.643

Recorrente : BANCO BMC S/A



RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrança de IOF relativo a fatos geradores ocorridos no período de 26/05/2001 a 17/11/2001, cuja ciência ao contribuinte foi dada em 24/03/2004.

O lançamento decorre do indeferimento de pedido de compensação tratado no Processo nº 16327.000884/2001-49.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- o tributo em cobrança já está devidamente quitado por compensação realizada no âmbito do Processo nº 16327.000884/2001-49 com indébitos de ILL, decorrentes da declaração de inconstitucionalidade da expressão “o acionista”, contida no art. 35 da Lei nº 7.713/88, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 172.058-1, de 27/02/1996. A decisão do STF deu ensejo à Resolução de nº 82, de 18/11/1996, do Senado Federal, que determinou a suspensão do mencionado art. 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito às sociedades anônimas;

- o pedido foi indeferido pela autoridade local competente por entender que o direito aos créditos já estava decaído, a teor do art. 165, c/c o 168 do CTN, e também porque o interessado não teria legitimidade para pleitear a restituição do ILL. Porém o requerente interpôs manifestação de inconformidade, de forma que a exigibilidade do crédito tributário tratado neste processo deve ficar suspensa até a decisão administrativa final, a ser proferida nos autos do pedido de restituição/compensação;

- a utilização da taxa Selic como parâmetro para o cálculo dos juros de mora é ilegal e inconstitucional.

Apreciando o feito, a DRJ em Campinas – SP manteve a autuação, conforme decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 26/05/2001 a 17/11/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário a impugnação e o recurso contra o lançamento fiscal, por impedirem a constituição definitiva daquele crédito. O recurso em decisão que indeferiu o pedido de compensação, não convertido em declaração de compensação, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, relativo ao período com o qual se queria fazer a compensação, constituído por auto de infração.

Processo Administrativo Fiscal. Sobrestamento. Impossibilidade.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

Inconstitucionalidade. Instâncias Administrativas. Competência



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo : 16327.000766/2003-01
Recurso : 135.643

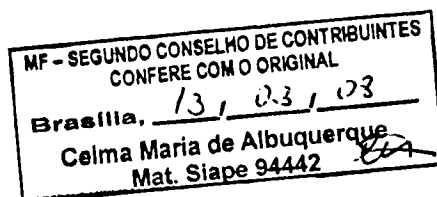
As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.

Juros de Mora. Taxa Selic. Legitimidade. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados por meio da taxa Selic, conforme expressa previsão legal.

Lançamento procedente"

No recurso voluntário, após repisar os seus argumentos de defesa, o autuado informa que o direito à restituição do ILL que motivou o presente lançamento foi reconhecido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes em 09/07/2004, conforme Acórdão nº 104-20.092, que junta às fls. 144/152 destes autos. A procedência do pedido de restituição, segundo o recorrente, exige que seja cancelado o presente lançamento.

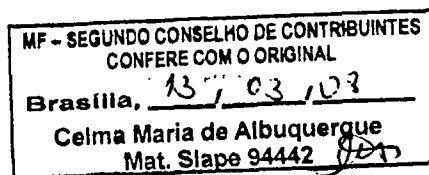
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 16327.000766/2003-01
Recurso : 135.643



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

De fato, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 104-20.092 (fls. 144/152), afastou a decadência e reconheceu a legitimidade do autuado para pleitear a restituição dos indébitos de ILL. No entanto, no referido acórdão não se fala em pedido de compensação, apesar de a fiscalização ter informado, na folha de continuação do Auto de Infração (fl. 03), que o lançamento decorreu de glosa de compensação indeferida nos autos daquele processo.

Consta na página mantida na *Internet* pelos Conselhos de Contribuintes que a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com recurso especial contra a referida decisão, recurso este que foi improvido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão CSRF/04-00.368, de 27/09/2006.

O lançamento ora em discussão, ao que tudo indica, é totalmente dependente do pedido de restituição/compensação tratado no Processo nº 16327.000884/2001-49. Assim, não há como se prosseguir na análise deste recurso voluntário, razão pela qual voto por se converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem, para que a mesma informe se a motivação do presente lançamento foi a glosa da compensação requerida pelo contribuinte, dos valores aqui exigidos com créditos de ILL, e se os créditos cujo direito foi reconhecido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais são suficientes para quitar todos os valores objeto da presente autuação.

Do relatório conclusivo da diligência deve ser dado conhecimento ao recorrente para que se manifeste sobre a matéria no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar.

Após, deve o processo ser devolvido a esta a Câmara para julgamento.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

ANTONIO ZOMER